

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

1. Trata-se de impugnação apresentada em 03 de maio de 2022, pela empresa CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ao edital do Pregão Eletrônico nº 008/2022.

2. Alegou que na exigência de entrega do material no prazo de 10 DIAS CORRIDOS a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento/Nota de Empenho e o fato de sua sede localizada na cidade de Encantado/RS, sendo o prazo de 10 DIAS CORRIDOS demasiadamente curto. Aduz que, se por um lado há benefício ao ente administrativo em não manter grandes estoques (reduzindo os custos de manutenção dos mesmos), por outro lado, deixa a relação com o fornecedor “aberta”, ou seja, este não sabe em que momento e em que quantidades os itens serão solicitados, ou ainda se serão adquiridos. Sugere-se o prazo indicado pela Administração, para no mínimo **10 (dez) dias úteis**.

3. Noutro giro, no que tange ao fornecimento, alega a Impugnante que “(...) após a emissão da NAF (Nota de Autorização de Fornecimento) (...)”, conforme a cláusula 21.2 do edital, referimos que tal “NOTA DE AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO” deve estar de acordo com a Lei 4.320/64, a qual em seus arts. 59-61.

4. Após análise das razões apresentadas pelo impugnante, consignamos o seguinte:

5. No primeiro tema, pelo brilhantismo, a técnica e a erudição exarada na Impugnação ao Edital apresentada pela empresa licitante, merece acolhida, com vistas a privilegiar o melhor interesse público e a máxima participação de empresas neste certame. É verdade que o Município de Lagamar não possui almoxarifado e condições de armazenamento de uma quantidade maior de medicamentos e, por isso, o prazo definido visava alcançar essa finalidade, sobretudo, de modo a evitar a falta de insumos para os pacientes. No entanto, perquirindo os corolários princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o princípio legal da concorrência que deve orientar o processo licitatório, o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis é considerado por essa administração como sendo possível de atender.

6. Dessa forma, o Edital do presente Pregão Eletrônico deverá ser retificado, para que o item 21.2, conste as seguintes informações:

21.2. Os produtos deverão ser entregues de forma parcelada, em Local e data definidos pelo setor de Compras em campo específico na NAF, em Lagamar/MG, no período de 08:00 às 11:00 horas e das 12:00 às 16:00 horas, **no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**, após a emissão da NAF (Nota de Autorização de Fornecimento), devendo este ser cumprido pela contratada, sob pena de rescisão e demais sanções previstas neste Edital, no contrato e na Lei nº. 8.666/93 e alterações.”

7. Em se tratando de alteração benéfica a todos os participantes e, considerando que não altera a formulação de propostas pelos licitantes, bem como eventual proposta já cadastrada no sistema, desnecessário se faz a devolução do prazo, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º parte final, da Lei 8.666/93.

8. No segundo tema, cumpre esclarecer que à luz da Lei Federal nº 4.320/64, que disciplina sobre direito financeiro, empenho é o primeiro estágio da despesa e precede sua realização, estando estrito ao limite do crédito orçamentário. É o ato emanado da autoridade competente que cria para o Estado a obrigação de pagamento.

9. Administrativamente o empenho pode ser definido como: ato da autoridade competente que determina a dedução do valor da despesa a ser executada da dotação consignada no orçamento para atender a essa despesa. É uma reserva que se faz, ou garantia que se dá ao fornecedor ou prestador de serviços, com base em autorização e dedução da dotação respectiva, de que o fornecimento ou o serviço contratado será pago, desde que observada as cláusulas contratuais.

10. Nesse sentido a Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece regras gerais sobre licitações e contratos administrativos, em seus artigos 7º, inc. III e 14, assim prevê:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (....)

III – houver provisão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

11. O Empenho é a garantia de que existe crédito necessário para a liquidação de um compromisso assumido. Conforme descrição dos artigos 58, 59 e 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

12. Portanto, o empenho não cria obrigação, e sim a ratifica assegurando financeiramente a relação contratual existente entre o Estado e seus fornecedores e prestadores de serviços. Apesar de o empenho não ser a fase inicial de uma despesa, pois outros atos vão anteceder-lo, como mencionado anteriormente, não há dúvida de que se constitui em uma das fases mais importantes, exatamente por possuir condão de garantia. Nos comentários à Lei Federal nº 4.320/64, os autores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, afirmam: **“Na verdade, o empenho é uma das fases mais importantes por que passa a despesa pública, obedecendo a um processo que vai até o pagamento.”** (grifo nosso).

13. Entretanto, ao analisarmos o caput do art. 60 - (“É vedada a realização de despesa sem prévio empenho”) e o art. 61 - (Para cada empenho será extraído um documento denominado “nota de empenho” que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.), ambos da Lei Federal nº 4.320/64; verificamos que o primeiro traz a expressa vedação da realização da despesa sem que esta esteja previamente empenhada, ou seja, sem que tenha havido no orçamento a reserva daquela verba, de modo a tornar aquela quantia bloqueada, por assim dizer, para o atendimento da despesa em curso. Já o segundo, diz que para esse ato de empenhar, será gerado documento nota de empenho, o qual será um retrato dessa ação, cujas informações nele constantes refletem a concretização do ato. A nota de empenho é o documento que materializa o ato do empenho.

14. Dessa perspectiva, entende-se que **a assinatura de contrato sem a emissão da nota de empenho, por isso só não configuraria ilegalidade, desde que o empenho, propriamente dito, tenha sido realizado**; posto que a nota de empenho apenas reflete o ato, a ausência desse ato sim, tornaria a despesa nula.

15. A NAF (Nota de autorização de Fornecimento), para o Município de Lagamar, assim como as ordens de fornecimento ou serviço nada mais são do que comandos concretos expedidos pela Administração para que o contratado realize os fornecimentos em quantidade, prazo e local definidos no edital, em razão das demandas efetivas que precisam ser satisfeitas. É utilizada para facilitar o processo de compras, é assinada pelo chefe do Poder Executivo e encaminhada ao setor responsável para confecção da Nota de Empenho.

16. Outro importante aspecto que o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64 orienta, é a necessidade de se demonstrar nos autos processuais, que foram cumpridas as fases necessárias para validação da despesa pública, e, como sabido, o empenho é a mais fundamental delas. **Nesse sentido, o TCU já se manifestou em julgado, nos seguintes termos:**

“(Observe as fases da despesa e o correspondente registro em processos de pagamento, nos termos disciplinados pela Lei Federal nº 4.302/64 (arts. 58 a 61), **de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação**, e esta posterior ao regular procedimento de licitação; (item 4.3.3.1.2, fl. 176 - ACÓRDÃO Nº 1404/2011 – TCU – 1ª Câmara)”. 2 (grifo nosso)

17. Portanto, a NAF é o instrumento que o Município de Lagamar utiliza para facilitar o trabalho interno e não representa prejuízos à garantia de pagamento aos seus fornecedores, sobretudo porque a Nota de Empenho é posteriormente emitida na forma legal. Sem razão ao impugnante.

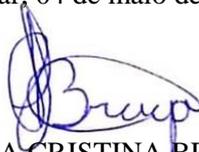
18. Assim, pelos fundamentos apresentados, não resta alternativa a não ser conhecer da impugnação interposta pela empresa CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e, no mérito, dar-lhe PARCIAL provimento.

19. Por conseguinte, o Edital deverá ser retificado, para que o item 21.2, conste as seguintes informações:

21.2. Os produtos deverão ser entregues de forma parcelada, em Local e data definidos pelo setor de Compras em campo específico na NAF, em Lagamar/MG, no período de 08:00 às 11:00 horas e das 12:00 às 16:00 horas, **no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**, após a emissão da NAF (Nota de Autorização de Fornecimento), devendo este ser cumprido pela contratada, sob pena de rescisão e demais sanções previstas neste Edital, no contrato e na Lei nº. 8.666/93 e alterações.”

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta, para conhecimento de todos os interessados, mantenha-se a sessão de abertura para o dia 10/05/2022.

Lagamar, 04 de maio de 2022.



LUANA CRISTINA BRAGA
Pregoeira Oficial